



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034861-02.2023.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante EXPRESSO CAJAMAR SÃO PAULO LTDA, é embargado LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1034861-02.2023.8.26.0224
/50000**

COMARCA: Guarulhos — 7ª Vara Cível

EMBARGANTE: Expresso Calamar São Paulo Ltda.

EMBARGADA: LDB Logística e Transportes Ltda.

Voto nº 11.130

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
REJEIÇÃO.**

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Contradição entre o reconhecimento do erro na lavratura do auto de infração e a exclusão de responsabilidade da apelada. Efetuiu prequestionamento.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de contradição ou omissão no Acórdão recorrido, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas a julgamento, com base nos fatos narrados, documentações coligidas e posicionamento jurisprudencial majoritário, não havendo contradição, mas mera irresignação da embargante. Embargos de declaração visam eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não sendo instrumento para modificação do julgado.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para insurgência contra o julgado visando sua alteração. 2. Não se admite

**embargos com efeitos modificativos
sem requisitos do art. 1.022 do CPC.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão de fls. 186/189, que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de contradição entre o reconhecimento do erro na lavratura do autor de infração e a exclusão de responsabilidade da Apelada, bem como ofereceu prequestionamento.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 186/189, não havendo, portanto, que se falar em contradição, mas em mera irresignação da embargante com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica dos excertos:

“De fato, há divergência entre os nomes do 'expedidor' constantes no auto de infração e nos conhecimentos de transportes juntados ao feito. Entretanto, tal divergência não pode ser imputada à Ré, ainda que referidos documentos tenham sido apresentados à autoridade policial pelo condutor que

prestava serviços a àquela. A verificação da legitimidade de parte é questão prejudicial ao mérito da ação. A falta da condição da ação, induz a extinção do feito, sem apreciação do mérito, permitindo que nova propositura da ação contra a parte que tenha legitimidade para responder pelos fatos apurados. É o caso dos autos.”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora